



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	6
DESPACHOS.....	6
ADMINISTRATIVO .....	24
PORTARIAS .....	33
CONTROLE EXTERNO .....	37
EDITAIS.....	37
CAUTELARES .....	41

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 17403/2025- RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DA SILVA MAIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1452/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11146/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 13447/2025- RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2040/2024 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16120/2022.

**DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17539/2025- RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO GUILHERME DE MORAES SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 425/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.395/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17659/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1771/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.186/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17288/2025- RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA VALES, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1779/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11528/2024.

**DESPACHO: NÃO ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2025.**





**PROCESSO Nº 17402/2025- RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1507/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13791/2025.

**DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17707/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE AO PARECER PRÉVIO Nº. 33/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11740/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17729/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SENHORA KARINA MEDEIROS PIRANGY DE SOUZA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1274/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12368/2021.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17655/2025- REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 898/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. ELIMAR ROGÉRIO SILVA DE MACEDO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO POSTO DE ENDEMIAS DA COMUNIDADE CRISTOLÂNDIA NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 14571/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1288/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15069/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 14558/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1843/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº15069/2023.





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3674 pág.5

Manaus, 13 de Novembro de 2025

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17706/2025- RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 686/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10939/2025.

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17538/2025- RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2049/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.080/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**PROCESSO Nº 17275/2025- RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2046/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14055/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 10 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**PROCESSO Nº 17297/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SENHORA ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 2641/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12444/2020.

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de novembro de 2025.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 17504/2025**

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS

**REPRESENTADOS:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**ADVOGADO(A):** ANDRÉ SANTANA NAVARRO - OAB/SP 300043

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA ANA CRISTINA NASCIMENT SANTOS, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 1787/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Sra. Ana Cristina Nascimento dos Santos, devidamente representada por seu advogado, em desfavor da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em



procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Segundo narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade em procedimento licitatório para aquisição de materiais hospitalares para a Fundação Adriano Jorge - FHAJ, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,

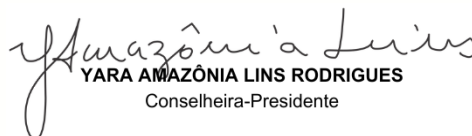


conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 10 de novembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente







**PROCESSO Nº 17499/2025**

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** ANDRÉ SANTANA NAVARRO

**REPRESENTADOS:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR ANDRÉ SANTANA NAVARRO, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**DESPACHO Nº 1788/2025 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. André Santana Navarro, devidamente representado por seu advogado, em desfavor da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, o Representante alega suposto ato de ilegalidade em procedimento licitatório para aquisição de materiais hospitalares para a Fundação Adriano Jorge - FHAJ, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

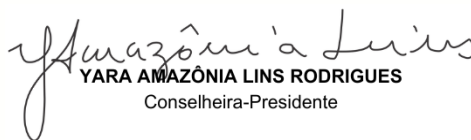
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a



presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 10 de novembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº 17506/2025**

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** HEXAGÓN DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

**REPRESENTADOS:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**ADVOGADO(A):** ANDRÉ SANTANA NAVARRO - OAB/SP 300043

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE -FHAJ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**DESPACHO Nº 1789/2025 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda., devidamente representada por seu advogado, em desfavor da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade em procedimento licitatório para aquisição de materiais hospitalares para a Fundação Adriano Jorge - FHAJ, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

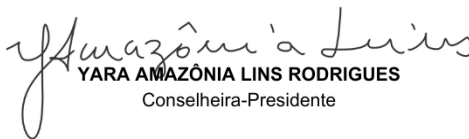
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a



presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 10 de novembro de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO N.º:** 17.639/2025

**ÓRGÃO:** Departamento Estadual de Trânsito - Detran

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Sr. Anderson Almeida Carvalho e Sr. Josué Santos de Souza

**REPRESENTADO(S):** Departamento Estadual de Trânsito - Detran

**ADVOGADO(A):** Não possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelos Senhores Anderson Almeida Carvalho e Josué Santos de Souza em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela autarquia estadual

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

## DESPACHO N.º 1.785/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

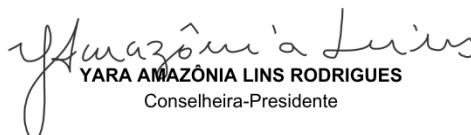
1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelos Srs. Anderson Almeida Carvalho e Josué Santos de Souza, em face Departamento Estadual de Trânsito - Detran, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela autarquia estadual (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que os representantes são pessoas físicas de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, estão no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.





6. Conforme narrado acima, os representantes alegam suposto ato de ilegalidade por parte da autarquia estadual e requerem apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, os representantes apontam que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 5/10), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
8. Os representantes, também, requereram medida cautelar (fls. 5/10). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:
- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
  - DÊ CIÊNCIA aos representantes e ao representado deste despacho; e
  - ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de novembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO N.º:** 17.855/2025

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP

**REPRESENTADO(S):** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**ADVOGADOS(AS):** Drs. Renato Lopes - OAB/SP 406595, Roberto Domingues Alves - OAB/SP 453639, Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP 450936 e Jean Carlos Viola - OAB/SP 364741

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/AM e Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Estadual

**RELATOR:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

## DESPACHO N.º 1.811/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/AM e Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Estadual (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados da recorrente comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fls. 141/160), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.



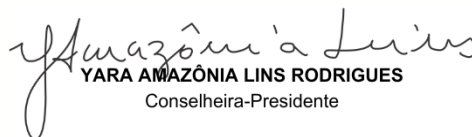
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Estadual e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/9), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. A representante, também, requereu medida cautelar (fls. 9/11). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).



11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa dos seus advogados e aos representados deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de novembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº 13261/2025**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Lábrea

**NATUREZA:** Representação

**INTERESSADOS:** Orlando Sampaio dos Santos (Representante), Prefeitura Municipal de Lábrea (Representado), Gerlando Lopes do Nascimento (Representado)

**ADVOGADO(A):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta por Orlando Sampaio dos Santos - ME, representado pelo Sr. Orlando Sampaio dos Santos em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, para apuração de suposta irregularidade acerca de pregão eletrônico.

**RELATOR:** Alípio Reis Firmo Filho

**DESPACHO Nº 1824/2025-GP**

DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVOGAÇÃO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta por Orlando Sampaio dos Santos - ME, representado pelo Sr. Orlando Sampaio dos Santos em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, para apuração de suposta irregularidade acerca de pregão eletrônico.
2. A medida cautelar foi inicialmente concedida com base na plausibilidade do direito invocado, pois haveria indicativos de controvérsias. Identificou-se perigo na demora, dado o início da sessão pública. A decisão foi proferida em caráter preliminar, com suporte técnico e ministerial, para resguardar direitos enquanto se aprofunda a análise processual.
3. Foi protocolado pedido de reconsideração em face da decisão que concedeu a medida cautelar e, como o Relator está em afastamento legal, esta Presidência é responsável pela análise do referido pleito, nos termos do art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996, que atribui à Presidência a competência para apreciação de medidas cautelares em caso de ausência do Relator.
4. No que tange à medida cautelar, é oportuno citar o art. 1.º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelecem os requisitos essenciais para sua concessão:



## **Resolução nº 03/2012-TCE/AM**

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

## **Código de Processo Civil**

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do **MS n.º 26.547 MC/DF**, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões*





*estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

6. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (**fumus boni iuris**) e o perigo na demora (**periculum in mora**).

7. O **periculum in mora** exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o **fumus boni iuris** indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

8. É o breve relatório.

9. Após a análise detalhada dos autos em sede de reconsideração, às fls. 114/151, verifico que os elementos apresentados não são suficientes para justificar a manutenção da medida cautelar anteriormente concedida. Embora inicialmente tenha sido reconhecida a plausibilidade do direito e o risco na demora, a reavaliação indica que a situação atual não apresenta, de forma inequívoca, a necessidade de tutela emergencial para resguardar os interesses do Representante.

10. Adicionalmente, observo que a ausência de comprovação concreta do perigo iminente de lesão grave e irreparável ao erário fragiliza os fundamentos que embasaram a decisão inicial. Assim, por prudência e considerando a necessidade de instrução mais aprofundada para a formação de juízo de mérito consistente, entendo pela **revogação da medida cautelar**, sem prejuízo de eventual reconsideração caso surjam novos elementos que comprovem a urgência e relevância do pleito.

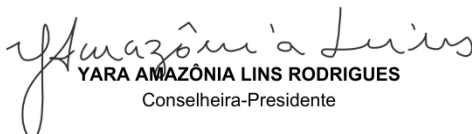
11. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR**, anteriormente concedida, diante da reanálise dos autos e da constatação de que os fundamentos que embasaram sua concessão inicial, em especial pela ausência de comprovação inequívoca do perigo iminente ou da necessidade de urgência no caso concreto, conforme previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;



- b) **ENCAMINHO** a presente decisão à **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
- c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, bem como juntar aos respectivos autos;
- d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;
- e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON para instrução dos autos.
- f) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator para continuidade do trâmite processual.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Novembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA SEI Nº 464/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 014721/2025;

#### RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **ALDIFRAN CORREA LIMA**, matrícula n.º 0005223A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 320089/2025, no período de **02/09/2025 a 16/09/2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração







## PORTARIA nº 865/2025 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado dia 13.08.2025, constante do Processo SEI nº 013349/2025;

### **RESOLVE:**

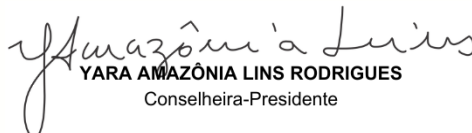
**I - DESIGNAR** os servidores **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNACAO**, matrícula n.º 0014001A, **MICHELLE DE FREITAS BISSOLI**, matrícula n.º 0044237A, **ELENIZE FREITAS AVELINO**, matrícula n.º 0042811A, **GUSTAVO JAVIER MEDINA RIERA**, matrícula n.º 0043982A, para no período de 30.09 a 02.10.2025, participarem da Semana de Inovação 2025, em Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 1092/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo nº 292/2025 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.10.2025, bem como a Errata Geral nº13/2025 - GP, constante no Processo SEI nº 015652/2025;

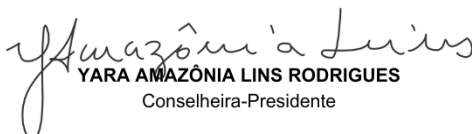
### RESOLVE:

I – **CONCEDER** ao servidor **FRANCISCO DE SOUZA LIMA**, matrícula nº 0006513A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003, a contar de **22.09.2025**;

II – **DETERMINAR** à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 863/2025 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 02.09.2025, constante no Processo SEI n.º 014580/2025;

### **RESOLVE:**

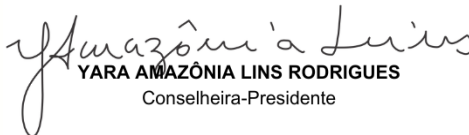
**I- DESIGNAR** a servidora **KIZZY MORAES DE ALMEIDA**, matrícula n.º 0038083A, para no período de 24 a 26.09.2025, participar do Curso de Execução e Prestação de Contas (Convênios Públicos e Emendas Parlamentares), em Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## ATO Nº 140/2025

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

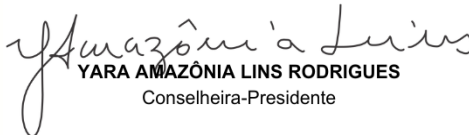
**CONSIDERANDO** o teor do Processo nº 018348/2025;

### **R E S O L V E:**

**CONVOCAR**, com Jurisdição Plena, o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 0028100A, para substituir o Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, matrícula n.º 0038504A, durante suas férias, no período de **11.11 a 18.11.2025**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 901/2025 – GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 80/2025/GOV/GP, datado de 16.09.2025, constante no Processo SEI n.º 014394/2025;

### **R E S O L V E:**

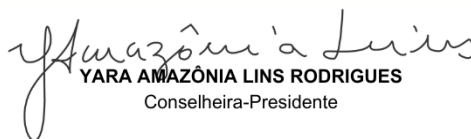
**I – DESIGNAR** os servidores relacionados, para participar das Ações de implementação da 4ª, 5ª e 6ª Etapa do Projeto Aluno Ouvidor em 2025 nos municípios de Urucurituba/AM, Uruará/AM e São Sebastião do Uatumã/AM, conforme a tabela abaixo:

<b>SERVIDORES</b>	<b>PERÍODO</b>
BEATRIZ COLARES COSTA SOARES	05 a 11.10.2025
EMILY DE SOUZA RODRIGUES	
ALRICLEY DA SILVA CORREA	

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de setembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 115/2025

PROCESSO nº 018021/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Despacho nº 5516/2025/SEGER/GP, que trata da solicitação de aquisição de **200 unidades de livros**, produzidos por esta Diretoria de Comunicação, em conjunto com a Diretoria de Cerimonial, para entrega aos agraciados e familiares; **25 bottons**, para utilização dos agraciados durante a cerimônia; **25 gravações de nomes em medalhas**, considerando a realização do Colar do Mérito 2025.

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO Nº 6259/2025/GP, autorizando à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 1703/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico Nº 1002/2025/PROJUR e o Parecer Técnico Nº 295/2025/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **PERSONAL LTDA, CNPJ: 05.475.276/0001-40**, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de 200 livros, 25 bottons e 25 gravações de nomes em medalhas atendendo a demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 40.062,00 (quarenta mil e sessenta e dois reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.63 (Serviços Gráficos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

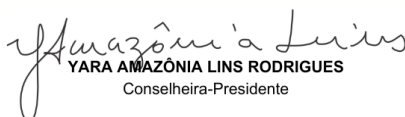




## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **PERSONAL LTDA, CNPJ: 05.475.276/0001-40**, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de **200 livros, 25 bottons e 25 gravações de nomes em medalhas** atendendo a demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 40.062,00 (quarenta mil e sessenta e dois reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.63** (Serviços Gráficos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA nº 905/2025 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 397/2025/CGEC/GP, datado de 22.09.2025, constante do Processo SEI n.º 012321/2025;

### **RESOLVE:**

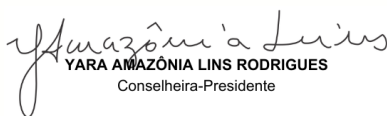
**I- DESIGNAR** os servidores **ROSENILDA FREITAS DA SILVA**, matrícula n.º 0012505A, **ELENIZE FREITAS AVELINO**, matrícula n.º 0042811A, **MICHELLE DE FREITAS BISSOLI**, matrícula n.º 0044237A, e **GUSTAVO JAVIER MEDINA RIERA**, matrícula n.º 0043982A, para nos dias 14 e 15.10.2025, realizarem Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, em Fortaleza/CE;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que as servidoras apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de outubro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 910/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 25.09.2025, constante no Processo SEI n.º 014567/2025;

### **R E S O L V E:**

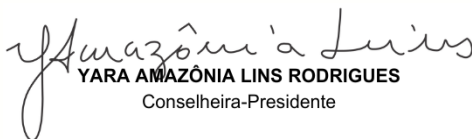
**I- DESIGNAR** o servidor **CARLOS ANDRE SOUZA PEREIRA**, matrícula n.º 0046442A, para no período de 29 a 31.10.2025, participar do curso Oficina para elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), em Fortaleza/CE;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III- DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de outubro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente







## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 474/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c as Certidões da 14ª e da 28ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 21/05/2025 e 23/09/2025);

**CONSIDERANDO** a Informação N.º 231/2025-DICOP (Processo SEI 5573/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 1141/2025/SECEX/GP (Processo SEI 5573/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Jocelino Resende Pereira da Silva** – matrícula n.º 001.941-0A e **Willace Lima de Souza** - matrícula n.º 003.904-7A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para darem continuidade ao Levantamento **via sistema**, designado na Portaria N.º 42/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 10/04/2025, com o intuito de **avaliar os planos de mobilidade urbana e a sua regularidade e compatibilidade com os planos diretores do município de Manacapuru**, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta portaria;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas que informe a esta SECEX, caso exista necessidade, os períodos em que serão necessários as visitas in loco, para a emissão das portarias específicas;

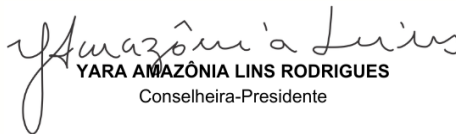
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de novembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 475/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c as Certidões da 14ª e da 28ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 21/05/2025 e 23/09/2025);

**CONSIDERANDO** a Informação N.º 229/2025-DICOP (Processo SEI 5571/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 1140/2025/SECEX/GP (Processo SEI 5571/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Jocelino Resende Pereira da Silva** – matrícula n.º 001.941-0A e **Willace Lima de Souza** - matrícula n.º 003.904-7A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para darem continuidade ao Levantamento **via sistema**, designado na Portaria N.º 46/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 10/04/2025, com o intuito de **avaliar os planos de mobilidade urbana e a sua regularidade e compatibilidade com os planos diretores do município de Itacoatiara**, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta portaria;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



**IV – DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas que informe a esta SECEX, caso exista necessidade, os períodos em que serão necessários as visitas in loco, para a emissão das portarias específicas;

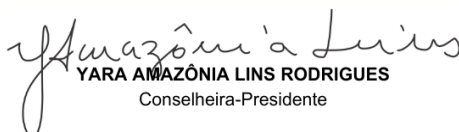
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de novembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 64/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor Sr. **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO** a **Sra. DAYSE CLARA LIRA DE ALMEIDA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 912/2025 – DIATV (fls. 392/396)**, contida no **Processo TCE Nº 11853/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2019, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iranduba - APAE, tendo como objeto o Projeto “Na trilha da inclusão”, que visa promover a integração e a inclusão social da pessoa com deficiência no Município de Iranduba, congregando e acolher deficientes da APAE e suas famílias, com a finalidade de melhorar sua qualidade de vida, no valor global de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de novembro de 2025.

  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 65/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GILBERTO JULIÃO INÁCIO** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 669/2025 - DIATV (fls. 325/326)**, contida no **Processo TCE Nº 10179/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 050/2018 - FPS, de





responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e Associação dos Produtores Familiares Ouro Verde, tendo como objeto a aquisição de um caminhão para melhorar a qualidade de vida dos agricultores familiares através da viabilização do escoamento adequado da produção, no valor global de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de novembro de 2025.

*Março Henrique*  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 39/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 472/2025-GCJPINHEIRO**, exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **Notificado o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, para tomar ciência do **Acordão n.º 319/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/05/2019, Edição n.º 2063 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Tomada de Contas Especial de Convênio firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Tapauá (processo físico originário n.º 127/2014).

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 30 de setembro de 2025.

*Bianca Figliuolo*  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 40/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 472/2025-GCJPINHEIRO**, exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **Notificado o Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 319/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/05/2019, Edição n.º 2063 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Tomada de Contas Especial de Convênio firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Tapauá (processo físico originário n.º 127/2014).

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 30 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 41/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 472/2025-GCJPINHEIRO**, exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **Notificado o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 49/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/03/2020, Edição n.º 2256 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n.º 319/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 15963/2021- **Processo n.º 15964/2021**.

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 30 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno



## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 42/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 472/2025-GCJPINHEIRO, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica Notificado o Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 49/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/03/2020, Edição n.º 2256 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n.º 319/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 15963/2021- **Processo n.º 15964/2021**.

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 30 de setembro de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 51/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO BEZERRA MELO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1508/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/10/2025, Edição n.º 3659 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14361/2025**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2025.

Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara







## CAUTELARES

**PROCESSOS:** 17452/2025

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**INTERESSADO:** ANDRÉ SANTANA NAVARRO - OAB/SP 300043 (REPRESENTANTE/ADVOGADO), CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC (REPRESENTADO), FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ (REPRESENTADO)

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE-FHAJ, PARA APURAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES CONFUSAS QUE REDUNDAM EM ILEGALIDADES E EXIGÊNCIAS IMPEDINDO QUE O MAIOR NÚMERO DE EMPRESAS INTERESSADAS PARTICIPE DO PREGÃO ELETRÔNICO N°733/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representações com pedidos de medida cautelar (Processos nº 17452/2025; 17454/2025; 17458/2025) apresentadas, respectivamente, pelo Sr. André Santana Navarro, pela Sra. Ana Cristina Nascimento Santos, e pela empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda, todas em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pregão para Registro de Preços nº 755/2025 – CSC, cuja abertura da sessão ocorreu no dia 11/11/2025.

Considerando que todos os processos versam sobre a mesma matéria e a decisão proferida em qualquer um deles repercutiria nos demais, este Relator opta por proferir decisão monocrática única, abarcando os fatos e fundamentos expostos em todas as representações.

O sobredito Pregão Eletrônico para Registro de Preços tem por objeto a aquisição, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender de forma exclusiva as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.





A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se em cada um dos autos, admitindo as Representações (fls. 116/118; 122/124; e 118/120, dos respectivos autos), ordenando as publicações dos Despachos que tomaram conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os Representados fossem oficiados para tomarem ciência da Representação, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem defesa acerca dos fatos alegados. E, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

#### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa dos Representantes. Desta forma, tendo em vista que as iniciais já foram aceitas pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento às mesmas.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse



provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços é a aquisição, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender de forma exclusiva as necessidades da Fundação Hospital Adriano





Jorge - FHAJ.

O Sr. André Santana Navarro, um dos representantes, nos autos do processo nº 17452/2025, aponta que as exigências de credenciamento prévio e pré cadastro, presentes nas cláusulas 5.1 e 5.4.1 do edital, estão em desconformidade com o art. 87 da Lei de Licitações.

Por sua vez, a Sra. Ana Cristina Nascimento Santos, no autos de nº 17454/2025, alega que a especificação exclusiva de materiais de titânio, nos itens 2 e 3 do edital, é impertinente ao objeto do edital, nos termos do art. 9º, I, "c", da Lei 14.133/2021. A autora alega que os itens contratados, poderiam, sem prejuízo à funcionalidade, ser de aço inoxidável, o que ampliaria a competitividade do certame e tornaria a compra mais econômica.

A empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda, sustenta que o Termo de Referência do Edital aponta indevidamente uma marca específica exigida para a licitação, sem atender aos requisitos do art. 41, I, "d", da Lei de Licitações.

Nestes termos, os representantes requerem, a título de medida cautelar que seja determinada a suspensão do certame e, ao final, determinada a anulação do edital.

Como é cediço, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil, análise de medida cautelar é meio de cognição sumária que exige demonstração evidente de dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que pesem as alegações dos representantes, entendo não haver probabilidade do direito invocado no presente caso. Explico.

O Sr. André Santana Navarro reconhece que o art. 87, §3º, da Lei de Licitações admite que a Administração realize licitações restritas à fornecedores cadastrados em cadastro próprio, desde que haja critérios estabelecidos em regulamento. No entanto, afirma que "*não foi editado nenhum regulamento que sustente a exigência de inscrição das empresas licitantes no sistema como Cadastro Central de Fornecedores CCF/AM*".





Tal afirmação está, de plano, incorreta. O Decreto Estadual nº 47.133/2023 foi editado para regulamentar a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual, e seu art. 53, I, prevê **expressamente** a obrigatoriedade de cadastro prévio junto ao sistema CCF/AM.

*“Art. 53. O credenciamento é a condição obrigatória para formulação de lances e prática de todos os atos em qualquer licitação eletrônica, para acesso ao sistema [ecompras.am](http://ecompras.am), mediante: I - cadastro provisório junto ao sistema CCF/AM no Portal [e-compras.am](http://ecompras.am), no endereço eletrônico <https://www.e-compras.am.gov.br>, nos termos regulados pelo CSC; (...).”*

Inclusive, em precedente do TCU citado pelo Representante, Sr. André Navarro, admite-se a obrigatoriedade do cadastro prévio na Lei 14.133/2021, quando regulamentado, como é o caso do Estado do Amazonas.

*“10. Não obstante, conforme bem registrado pela unidade técnica em instrução anterior (peça 14), tal cadastro no órgão licitador fazia parte do ordenamento jurídico anterior como uma alternativa, e não obrigação para o licitante, e fará parte do ordenamento atual, quando vier a ser regulamentado nos termos do art. 87 da Lei 14.133/2021, **de forma facultativa ou obrigatória**” (TCU, Acórdão nº 1622/2025, Ministro Relator Antonio Anastasia, data do julgamento: 23/07/2025)*

Outrossim, a despeito da interpretação do Representante, entendo que a previsão da cláusula 5.4.1, para o envio de documentos em até dois dias antes da realização do certame não restringe o caráter da licitação.

Analisemos a redação do art. 87, §4º da Lei de Licitações:

*“§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, **será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.**” – g.n.*





A disposição se refere ao parágrafo que a antecede, admitindo que – quando da exigência de cadastro prévio de fornecedores – o licitante tenha a oportunidade de realizar o cadastro em tempo razoável após a publicação do edital, dentro do prazo para a apresentação de propostas.

O §3º, por sua vez, exige a regulamentação legal para que haja cadastro próprio de fornecedores. E é justamente nas normas regulamentadoras que reside o prazo de dois dias úteis para o envio de documentação. O art. 8º, §2º da IN nº 01/2023, norma específica e regulamentadora do cadastramento de fornecedores, exige tal prazo para a avaliação e atualização do sistema, quando da realização de cadastro temporário.

*§5.º Exceetua-se ao disposto no caput deste artigo a avaliação dos documentos do cadastro provisório, que deverão ser avaliados no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o requerimento do interessado*

Isso decorre da necessidade do CSC poder avaliar a conformidade dos documentos à título de cadastro provisório, visando garantir a segurança e a organização do certame, e permitir a celeridade da licitação, sem a participação de licitantes com documentação inconforme.

Destaque-se que o edital data do dia 22/10/2025 e a abertura do certame ocorreu no dia 11/11/2025, de modo que todos os potenciais licitante tiveram 17 dias para: a) realizar seu pré-cadastro; b) enviar os documentos exigidos pelo art. 12 da IN nº 01/2023. Sendo assim, percebe-se que o prazo era razoável e suficiente para a realização do cadastro, não havendo que se falar, portanto, em restrição indevida à competitividade.

Por sua vez, a empresa Hexagon alega que a indicação de marca específica no termo de referência não atende aos requisitos do art. 41, I, “d” da Lei de Licitações. Vejamos a redação do referido artigo.

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

*d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*





Verifico que o termo de referência indicava, desde o início, que as marcas indicadas eram somente uma “referência de qualidade e desempenho para o objeto licitado” (cl. 1.3 do termo), com a devida justificativa de que a indicação “simplifica a avaliação e a aceitabilidade das propostas, garantindo que o padrão mínimo de qualidade e funcionalidade exigido seja compreendido de forma clara e imediata por todos os fornecedores”. Ademais, a cl. 14 do termo de referência institui processo para a apresentação de material diferente daquele exigido pelo termo de referência, o que é plenamente admitido pelo inciso II do art. 41.

Em se tratando de objetos destinados à realização de cirurgias, e, portanto, cuja qualidade deve ser estreme de dúvidas, bem como os cirurgiões devem estar aptos e acostumados a utilizá-los, entendo plenamente admissível a preferência por determinadas marcas, haja vista que a prática é admitida por lei.

Tal tese também se aplica à argumentação da Sra. Ana Cristina, que contestou o fato do descritivo do objeto mencionar apenas “titânio” ao invés de “aço inoxidável ou titânio”, visto que ambos os materiais apresentaram a mesma funcionalidade.

Nesse aspecto, a cláusula do termo de referência explicitou que os licitantes poderiam “oferecer produtos similares ou equivalentes de outros fabricantes, desde que comprovem, por meio de documentação técnica idônea, que o produto ofertado possui desempenho, funcionalidade e segurança idênticos ou superiores ao modelo de referência, em alinhamento com o princípio da ampla competitividade”. Assim, qualquer licitante poderia apresentar produtos de aço inoxidável, desde que comprovasse, através de documentação técnica, que os produtos possuem as mesmas funcionalidades.

Não há qualquer ilegalidade flagrante no edital em comento, e, portanto, não há a apresentação de probabilidade do direito invocado ou receio de dano ao erário.

Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Diante da ausência de provas hígidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.



Entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, PELA SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS E PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida dos aspectos necessários à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, PELA SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS E PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





- b) **Ciência da presente decisão ao Sr. ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação do responsável pelo CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM** – para ciência da presente decisão;
  - d) **Notificação do responsável pela FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ** – para ciência acerca da presente decisão;
  - e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. **O APENSAMENTO DOS AUTOS** de nº 17452/2025, 17454/2025 e 17458/2025, por conexão, sob o fundamento do art. 64 da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- 4 Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
Manaus, 13 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSOS:** 17454/2025

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**INTERESSADO:** ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS (REPRESENTANTE), ANDRÉ SANTANA NAVARRO - OAB/SP 300043 (ADVOGADO), CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC (REPRESENTADO), FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ (REPRESENTADO)

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE-FHAJ, PARA APURAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES CONFUSAS QUE REDUNDAM EM ILEGALIDADES E EXIGÊNCIAS IMPEDINDO QUE O MAIOR NÚMERO DE EMPRESAS INTERESSADAS PARTICIPE DO PREGÃO ELETRÔNICO N°733/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representações com pedidos de medida cautelar (Processos nº 17452/2025; 17454/2025; 17458/2025) apresentadas, respectivamente, pelo Sr. André Santana Navarro, pela Sra. Ana Cristina Nascimento Santos, e pela empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda, todas em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pregão para Registro de Preços nº 755/2025 – CSC, cuja abertura da sessão ocorreu no dia 11/11/2025.

Considerando que todos os processos versam sobre a mesma matéria e a decisão proferida em qualquer um deles repercutiria nos demais, este Relator opta por proferir decisão monocrática única, abarcando os fatos e fundamentos expostos em todas as representações.

O sobredito Pregão Eletrônico para Registro de Preços tem por objeto a aquisição, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender de forma exclusiva as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.





A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se em cada um dos autos, admitindo as Representações (fls. 116/118; 122/124; e 118/120, dos respectivos autos), ordenando as publicações dos Despachos que tomaram conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os Representados fossem oficiados para tomarem ciência da Representação, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem defesa acerca dos fatos alegados. E, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

#### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa dos Representantes. Desta forma, tendo em vista que as iniciais já foram aceitas pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento às mesmas.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse



provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços é a aquisição, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender de forma exclusiva as necessidades da Fundação Hospital Adriano



Jorge - FHAJ.

O Sr. André Santana Navarro, um dos representantes, nos autos do processo nº 17452/2025, aponta que as exigências de credenciamento prévio e pré cadastro, presentes nas cláusulas 5.1 e 5.4.1 do edital, estão em desconformidade com o art. 87 da Lei de Licitações.

Por sua vez, a Sra. Ana Cristina Nascimento Santos, no autos de nº 17454/2025, alega que a especificação exclusiva de materiais de titânio, nos itens 2 e 3 do edital, é impertinente ao objeto do edital, nos termos do art. 9º, I, "c", da Lei 14.133/2021. A autora alega que os itens contratados, poderiam, sem prejuízo à funcionalidade, ser de aço inoxidável, o que ampliaria a competitividade do certame e tornaria a compra mais econômica.

A empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda, sustenta que o Termo de Referência do Edital aponta indevidamente uma marca específica exigida para a licitação, sem atender aos requisitos do art. 41, I, "d", da Lei de Licitações.

Nestes termos, os representantes requerem, a título de medida cautelar que seja determinada a suspensão do certame e, ao final, determinada a anulação do edital.

Como é cediço, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil, análise de medida cautelar é meio de cognição sumária que exige demonstração evidente de dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que pesem as alegações dos representantes, entendo não haver probabilidade do direito invocado no presente caso. Explico.

O Sr. André Santana Navarro reconhece que o art. 87, §3º, da Lei de Licitações admite que a Administração realize licitações restritas à fornecedores cadastrados em cadastro próprio, desde que haja critérios estabelecidos em regulamento. No entanto, afirma que "não foi editado nenhum regulamento que sustente a exigência de inscrição das empresas licitantes no sistema como Cadastro Central de Fornecedores CCF/AM".



Tal afirmação está, de plano, incorreta. O Decreto Estadual nº 47.133/2023 foi editado para regulamentar a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual, e seu art. 53, I, prevê **expressamente** a obrigatoriedade de cadastro prévio junto ao sistema CCF/AM.

*“Art. 53. O credenciamento é a condição obrigatória para formulação de lances e prática de todos os atos em qualquer licitação eletrônica, para acesso ao sistema [ecompras.am](http://ecompras.am.gov.br), mediante: I - cadastro provisório junto ao sistema CCF/AM no Portal [e-compras.am](http://ecompras.am.gov.br), no endereço eletrônico <https://www.e-compras.am.gov.br>, nos termos regulados pelo CSC; (...).”*

Inclusive, em precedente do TCU citado pelo Representante, Sr. André Navarro, admite-se a obrigatoriedade do cadastro prévio na Lei 14.133/2021, quando regulamentado, como é o caso do Estado do Amazonas.

*“10. Não obstante, conforme bem registrado pela unidade técnica em instrução anterior (peça 14), tal cadastro no órgão licitador fazia parte do ordenamento jurídico anterior como uma alternativa, e não obrigação para o licitante, e fará parte do ordenamento atual, quando vier a ser regulamentado nos termos do art. 87 da Lei 14.133/2021, **de forma facultativa ou obrigatória**” (TCU, Acórdão nº 1622/2025, Ministro Relator Antonio Anastasia, data do julgamento: 23/07/2025)*

Outrossim, a despeito da interpretação do Representante, entendo que a previsão da cláusula 5.4.1, para o envio de documentos em até dois dias antes da realização do certame não restringe o caráter da licitação.

Analisemos a redação do art. 87, §4º da Lei de Licitações:

*“§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, **será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.**” – g.n.*





A disposição se refere ao parágrafo que a antecede, admitindo que – quando da exigência de cadastro prévio de fornecedores – o licitante tenha a oportunidade de realizar o cadastro em tempo razoável após a publicação do edital, dentro do prazo para a apresentação de propostas.

O §3º, por sua vez, exige a regulamentação legal para que haja cadastro próprio de fornecedores. E é justamente nas normas regulamentadoras que reside o prazo de dois dias úteis para o envio de documentação. O art. 8º, §2º da IN nº 01/2023, norma específica e regulamentadora do cadastramento de fornecedores, exige tal prazo para a avaliação e atualização do sistema, quando da realização de cadastro temporário.

*§5.º Exce tua-se ao disposto no caput deste artigo a avaliação dos documentos do cadastro provisório, que deverão ser avaliados no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o requerimento do interessado*

Isso decorre da necessidade do CSC poder avaliar a conformidade dos documentos à título de cadastro provisório, visando garantir a segurança e a organização do certame, e permitir a celeridade da licitação, sem a participação de licitantes com documentação inconforme.

Destaque-se que o edital data do dia 22/10/2025 e a abertura do certame ocorreu no dia 11/11/2025, de modo que todos os potenciais licitante tiveram 17 dias para: a) realizar seu pré-cadastro; b) enviar os documentos exigidos pelo art. 12 da IN nº 01/2023. Sendo assim, percebe-se que o prazo era razoável e suficiente para a realização do cadastro, não havendo que se falar, portanto, em restrição indevida à competitividade.

Por sua vez, a empresa Hexagon alega que a indicação de marca específica no termo de referência não atende aos requisitos do art. 41, I, “d” da Lei de Licitações. Vejamos a redação do referido artigo.

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

*d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*





Verifico que o termo de referência indicava, desde o início, que as marcas indicadas eram somente uma “referência de qualidade e desempenho para o objeto licitado” (cl. 1.3 do termo), com a devida justificativa de que a indicação “simplifica a avaliação e a aceitabilidade das propostas, garantindo que o padrão mínimo de qualidade e funcionalidade exigido seja compreendido de forma clara e imediata por todos os fornecedores”. Ademais, a cl. 14 do termo de referência institui processo para a apresentação de material diferente daquele exigido pelo termo de referência, o que é plenamente admitido pelo inciso II do art. 41.

Em se tratando de objetos destinados à realização de cirurgias, e, portanto, cuja qualidade deve ser estreme de dúvidas, bem como os cirurgiões devem estar aptos e acostumados a utilizá-los, entendo plenamente admissível a preferência por determinadas marcas, haja vista que a prática é admitida por lei.

Tal tese também se aplica à argumentação da Sra. Ana Cristina, que contestou o fato do descritivo do objeto mencionar apenas “titânio” ao invés de “aço inoxidável ou titânio”, visto que ambos os materiais apresentaram a mesma funcionalidade.

Nesse aspecto, a cláusula do termo de referência explicitou que os licitantes poderiam “oferecer produtos similares ou equivalentes de outros fabricantes, desde que comprovem, por meio de documentação técnica idônea, que o produto ofertado possui desempenho, funcionalidade e segurança idênticos ou superiores ao modelo de referência, em alinhamento com o princípio da ampla competitividade”. Assim, qualquer licitante poderia apresentar produtos de aço inoxidável, desde que comprovasse, através de documentação técnica, que os produtos possuem as mesmas funcionalidades.

Não há qualquer ilegalidade flagrante no edital em comento, e, portanto, não há a apresentação de probabilidade do direito invocado ou receio de dano ao erário.

Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Diante da ausência de provas hígidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.





Entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, PELA SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS E PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida dos aspectos necessários à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, PELA SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS E PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;



- b) **Ciência da presente decisão ao Sr. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação do responsável pelo CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM** – para ciência da presente decisão;
  - d) **Notificação do responsável pela FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ** – para ciência acerca da presente decisão;
  - e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. **O APENSAMENTO DOS AUTOS** de nº 17452/2025, 17454/2025 e 17458/2025, por conexão, sob o fundamento do art. 64 da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- 4 Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
Manaus, 13 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSOS:** 17458/2025

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**INTERESSADO:** HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (REPRESENTANTE), ANDRÉ SANTANA NAVARRO - OAB/SP 300043 (ADVOGADO), CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC (REPRESENTADO), FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ (REPRESENTADO)

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE-FHAJ, PARA APURAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES CONFUSAS QUE REDUNDAM EM ILEGALIDADES E EXIGÊNCIAS IMPEDINDO QUE O MAIOR NÚMERO DE EMPRESAS INTERESSADAS PARTICIPE DO PREGÃO ELETRÔNICO N°733/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representações com pedidos de medida cautelar (Processos nº 17452/2025; 17454/2025; 17458/2025) apresentadas, respectivamente, pelo Sr. André Santana Navarro, pela Sra. Ana Cristina Nascimento Santos, e pela empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda, todas em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pregão para Registro de Preços nº 755/2025 – CSC, cuja abertura da sessão ocorreu no dia 11/11/2025.

Considerando que todos os processos versam sobre a mesma matéria e a decisão proferida em qualquer um deles repercutiria nos demais, este Relator opta por proferir decisão monocrática única, abarcando os fatos e fundamentos expostos em todas as representações.

O sobredito Pregão Eletrônico para Registro de Preços tem por objeto a aquisição, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender de forma exclusiva as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.



A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se em cada um dos autos, admitindo as Representações (fls. 116/118; 122/124; e 118/120, dos respectivos autos), ordenando as publicações dos Despachos que tomaram conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os Representados fossem oficiados para tomarem ciência da Representação, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem defesa acerca dos fatos alegados. E, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

#### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa dos Representantes. Desta forma, tendo em vista que as iniciais já foram aceitas pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento às mesmas.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse



provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços é a aquisição, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender de forma exclusiva as necessidades da Fundação Hospital Adriano





Jorge - FHAJ.

O Sr. André Santana Navarro, um dos representantes, nos autos do processo nº 17452/2025, aponta que as exigências de credenciamento prévio e pré cadastro, presentes nas cláusulas 5.1 e 5.4.1 do edital, estão em desconformidade com o art. 87 da Lei de Licitações.

Por sua vez, a Sra. Ana Cristina Nascimento Santos, no autos de nº 17454/2025, alega que a especificação exclusiva de materiais de titânio, nos itens 2 e 3 do edital, é impertinente ao objeto do edital, nos termos do art. 9º, I, "c", da Lei 14.133/2021. A autora alega que os itens contratados, poderiam, sem prejuízo à funcionalidade, ser de aço inoxidável, o que ampliaria a competitividade do certame e tornaria a compra mais econômica.

A empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda, sustenta que o Termo de Referência do Edital aponta indevidamente uma marca específica exigida para a licitação, sem atender aos requisitos do art. 41, I, "d", da Lei de Licitações.

Nestes termos, os representantes requerem, a título de medida cautelar que seja determinada a suspensão do certame e, ao final, determinada a anulação do edital.

Como é cediço, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil, análise de medida cautelar é meio de cognição sumária que exige demonstração evidente de dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que pesem as alegações dos representantes, entendo não haver probabilidade do direito invocado no presente caso. Explico.

O Sr. André Santana Navarro reconhece que o art. 87, §3º, da Lei de Licitações admite que a Administração realize licitações restritas à fornecedores cadastrados em cadastro próprio, desde que haja critérios estabelecidos em regulamento. No entanto, afirma que "não foi editado nenhum regulamento que sustente a exigência de inscrição das empresas licitantes no sistema como Cadastro Central de Fornecedores CCF/AM".





Tal afirmação está, de plano, incorreta. O Decreto Estadual nº 47.133/2023 foi editado para regulamentar a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual, e seu art. 53, I, prevê **expressamente** a obrigatoriedade de cadastro prévio junto ao sistema CCF/AM.

*“Art. 53. O credenciamento é a condição obrigatória para formulação de lances e prática de todos os atos em qualquer licitação eletrônica, para acesso ao sistema [ecompras.am](http://ecompras.am), mediante: I - cadastro provisório junto ao sistema CCF/AM no Portal [e-compras.am](http://ecompras.am), no endereço eletrônico <https://www.e-compras.am.gov.br>, nos termos regulados pelo CSC; (...).”*

Inclusive, em precedente do TCU citado pelo Representante, Sr. André Navarro, admite-se a obrigatoriedade do cadastro prévio na Lei 14.133/2021, quando regulamentado, como é o caso do Estado do Amazonas.

*“10. Não obstante, conforme bem registrado pela unidade técnica em instrução anterior (peça 14), tal cadastro no órgão licitador fazia parte do ordenamento jurídico anterior como uma alternativa, e não obrigação para o licitante, e fará parte do ordenamento atual, quando vier a ser regulamentado nos termos do art. 87 da Lei 14.133/2021, **de forma facultativa ou obrigatória**” (TCU, Acórdão nº 1622/2025, Ministro Relator Antonio Anastasia, data do julgamento: 23/07/2025)*

Outrossim, a despeito da interpretação do Representante, entendo que a previsão da cláusula 5.4.1, para o envio de documentos em até dois dias antes da realização do certame não restringe o caráter da licitação.

Analisemos a redação do art. 87, §4º da Lei de Licitações:

*“§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, **será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.**” – g.n.*





A disposição se refere ao parágrafo que a antecede, admitindo que – quando da exigência de cadastro prévio de fornecedores – o licitante tenha a oportunidade de realizar o cadastro em tempo razoável após a publicação do edital, dentro do prazo para a apresentação de propostas.

O §3º, por sua vez, exige a regulamentação legal para que haja cadastro próprio de fornecedores. E é justamente nas normas regulamentadoras que reside o prazo de dois dias úteis para o envio de documentação. O art. 8º, §2º da IN nº 01/2023, norma específica e regulamentadora do cadastramento de fornecedores, exige tal prazo para a avaliação e atualização do sistema, quando da realização de cadastro temporário.

*§5.º Exceetua-se ao disposto no caput deste artigo a avaliação dos documentos do cadastro provisório, que deverão ser avaliados no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o requerimento do interessado*

Isso decorre da necessidade do CSC poder avaliar a conformidade dos documentos à título de cadastro provisório, visando garantir a segurança e a organização do certame, e permitir a celeridade da licitação, sem a participação de licitantes com documentação inconforme.

Destaque-se que o edital data do dia 22/10/2025 e a abertura do certame ocorreu no dia 11/11/2025, de modo que todos os potenciais licitante tiveram 17 dias para: a) realizar seu pré-cadastro; b) enviar os documentos exigidos pelo art. 12 da IN nº 01/2023. Sendo assim, percebe-se que o prazo era razoável e suficiente para a realização do cadastro, não havendo que se falar, portanto, em restrição indevida à competitividade.

Por sua vez, a empresa Hexagon alega que a indicação de marca específica no termo de referência não atende aos requisitos do art. 41, I, “d” da Lei de Licitações. Vejamos a redação do referido artigo.

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

*d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*







Verifico que o termo de referência indicava, desde o início, que as marcas indicadas eram somente uma “referência de qualidade e desempenho para o objeto licitado” (cl. 1.3 do termo), com a devida justificativa de que a indicação “simplifica a avaliação e a aceitabilidade das propostas, garantindo que o padrão mínimo de qualidade e funcionalidade exigido seja compreendido de forma clara e imediata por todos os fornecedores”. Ademais, a cl. 14 do termo de referência institui processo para a apresentação de material diferente daquele exigido pelo termo de referência, o que é plenamente admitido pelo inciso II do art. 41.

Em se tratando de objetos destinados à realização de cirurgias, e, portanto, cuja qualidade deve ser estreme de dúvidas, bem como os cirurgiões devem estar aptos e acostumados a utilizá-los, entendo plenamente admissível a preferência por determinadas marcas, haja vista que a prática é admitida por lei.

Tal tese também se aplica à argumentação da Sra. Ana Cristina, que contestou o fato do descritivo do objeto mencionar apenas “titânio” ao invés de “aço inoxidável ou titânio”, visto que ambos os materiais apresentaram a mesma funcionalidade.

Nesse aspecto, a cláusula do termo de referência explicitou que os licitantes poderiam “oferecer produtos similares ou equivalentes de outros fabricantes, desde que comprovem, por meio de documentação técnica idônea, que o produto ofertado possui desempenho, funcionalidade e segurança idênticos ou superiores ao modelo de referência, em alinhamento com o princípio da ampla competitividade”. Assim, qualquer licitante poderia apresentar produtos de aço inoxidável, desde que comprovasse, através de documentação técnica, que os produtos possuem as mesmas funcionalidades.

Não há qualquer ilegalidade flagrante no edital em comento, e, portanto, não há a apresentação de probabilidade do direito invocado ou receio de dano ao erário.

Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Diante da ausência de provas hígidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.



Entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, PELA SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS E PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida dos aspectos necessários à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, PELA SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS E PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;



- b) **Ciência da presente decisão a empresa HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação do responsável pelo CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM** – para ciência da presente decisão;
  - d) **Notificação do responsável pela FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ** – para ciência acerca da presente decisão;
  - e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. **O APENSAMENTO DOS AUTOS** de nº 17452/2025, 17454/2025 e 17458/2025, por conexão, sob o fundamento do art. 64 da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- 4 Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
Manaus, 13 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSO N.º:** 14.508/2025

**ÓRGÃO:** Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** X Brasil Ltda.

**REPRESENTADOS:** Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema, Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**ADVOGADO(A):** Não possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa X Brasil Ltda. em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo órgão da Administração Pública Estadual.

**RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## DESPACHO N.º 1.825/2025 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa X Brasil Ltda. em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo órgão da Administração Pública Estadual.
2. O pedido cautelar formulado pela representante consiste em "determinar que o certame retorne à fase de habilitação, com a possibilidade de realização de diligências para correção da documentação, ou, alternativamente, determine a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 261/2025 - CSC, devendo a Administração se abster de realizar quaisquer atos até o julgamento da presente Representação" (fls. 13/14).
3. Em um primeiro momento, o Relator se cautelou e notificou o responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM para apresentar documentos e justificativas acerca dos fatos (fl. 136).
4. Após analisar a manifestação do representado, o Relator se manifestou pela não concessão da medida cautelar (fl. 4.298).





5. Dessa decisão, a representante apresentou pedido de reconsideração de decisão democrática com base em "fatos supervenientes e provas documentais que demonstram parcialidade, uso indevido de informações sigilosas e omissões relevantes na Condução do Pregão Eletrônico n.º 261/2025 - CSC/AM" (fl. 4.348).

6. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

7. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

8. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;



III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

9. Ainda, a competência da Presidência para julgar o presente caso, se dá por motivo de ausência do relator da sede deste Tribunal em missão institucional conforme Processo SEI n.º 17.255/2025, configurando a situação expressa no Art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996, nos seguintes termos: "§ 9º - Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar (Parágrafo 9º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar n.º. 204, de 16/01/2020)".

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

11. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

12. No caso em tela, o *fumus boni iuris* está suficientemente caracterizado, uma vez que o representante trouxe provas novas que demonstram: "(i) atuação efetiva da Pregoeira Acsa Tomas Litaiff com atos decisórios (inclusive a inabilitação); (ii) conflito de interesses (ação judicial prévia contra o representante da X BRASIL); (iii) reabertura de processo arquivado usando, em tese, dados sigilosos colhidos no certame; e (iv) omissões do CSC ao informar quem conduziu o pregão. (fl. 4.348)".

13. Quanto ao *periculum in mora*, há elementos concretos que demonstram possibilidade de grave lesão, se a Administração Pública vier a contratar proposta menos vantajosa, em razão da inabilitação indevida de uma das licitantes.



14. Diante da comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar atende aos critérios estabelecidos pela Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM para sua concessão, devendo ser deferida, assegurando a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 261/2025 - CSC, devendo a Administração se abster de realizar quaisquer atos até o julgamento da presente Representação.

15. Pelo exposto, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/AM, no Regimento Interno do TCE/AM e na Resolução n.º 03/2012:

a) **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela empresa X Brasil Ltda. em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - Csc e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução n.º 03/2012, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 261/2025 - CSC até o julgamento da presente Representação.

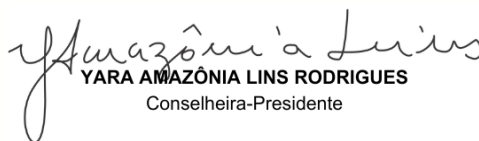
b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

- **CIENTIFICAR** a representante e aos representados da presente decisão;

- Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos ao Relator para continuidade do trâmite processual.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

